



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
DO SR. LUIZ BITTENCOURT

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a redação da alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.DESPACHO:
01/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 1995)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 18/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.602, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Altera a redação da alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 112, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei altera a redação da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", desobrigando as emissoras de radiodifusão sonora em freqüência modulada de transmitirem o programa oficial do Poderes da República e autorizando as outras emissoras de rádio a veiculá-lo no horário compreendido entre 7h00min e 19h00min.

Art. 2º A alínea "e" do art. 38 da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"e)as emissoras de radiodifusão sonora, excluídas aquelas que operam em freqüência modulada, são obrigadas a transmitir, diariamente, exceto aos sábados e domingos, no horário compreendido entre 7h00min e 19h00min, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de veiculação do "Programa Oficial dos Poderes da República", determinada pelo parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4117/62, tem trazido inúmeros prejuízos às emissoras de rádio, muitas delas enfrentando, nos últimos anos, graves dificuldades financeiras. Além de não fazer jus a qualquer tipo de remuneração, a rádio é obrigada a ceder horário nobre para a veiculação do programa, deixando de veicular sua própria programação e, por conseguinte, de receber pagamento pela inserção de publicidade.

Assim, a presente proposta pretende alterar essa absurda situação, propondo, primeiramente, que as emissoras que operam em freqüência modulada sejam desobrigadas da transmissão do referido programa. Tal medida encontra justificativa no fato de que essas emissoras atuam, na sua maioria, em capitais e cidades de médio e grande porte, cuja população tem acesso diário a diversos veículos de comunicação, que noticiam, de cunho próprio, todos os fatos políticos relevantes para o País.

No caso das outras emissoras de rádio, que, muitas vezes, são o único meio disponível de acesso a informações para populações localizadas em pequenos municípios, mantivemos a obrigatoriedade de transmissão, flexibilizando, no entanto, o horário que passa a ser escolhido pela própria rádio, desde que compreendido entre 7 horas da manhã e 7 horas da noite.

Entendemos que tais modificações na legislação são oportunas, uma vez que o Código Brasileiro de Telecomunicações entrou em vigência há quase quarenta anos atrás e, portanto, merece ser adequado à nova realidade da radiodifusão brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



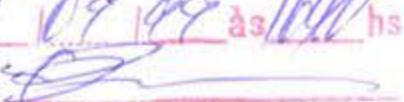
Esperamos por estas razões obter de nossos ilustres Pares
nesta Casa o apoio necessário à célere tramitação da nossa proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Deputado Luiz Bittencourt

01/08/99

908273.00.142

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Env.	11/09/99 às 11:00 hs
Nome	
Ponto	3798

1700



LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO V
Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 38. Nas concessões e autorizações par a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.